

Data : 09/04/2015

Hora:11:57:09

Local de Entrada:

14050500

SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL

Assunto:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO E OUTRO

**Ao Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Promotoria de Saúde Pública**

**Dr. Arthur Pinto Filho**

R. Riachuelo 115 - São Paulo/S.P.

São Paulo, 08 de abril de 2015.

**A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP - Seção Sindical do ANDES - Sindicato Nacional**, inscrita no CNPJ sob número 51.688.943/0001-90, com endereço à Av. Prof. Almeida Prado, 1366, Cidade Universitária, São Paulo, SP, CEP: 05508-070, representada por seu Diretor Presidente, Ciro Teixeira Correia, brasileiro, casado, portador do RG n. 5.991.891-3 e inscrito no CPF/MF sob o n. 020.351.868-38, o **SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO - SIMESP**, órgão sindical de primeiro grau reconhecido por Carta Sindical outorgada em 28/05/41, registrado no Livro 2, fls. 85, do Ministério do Trabalho, inscrito no CNPJ sob o nº 45.877.446/0001-37, estabelecido nesta Capital do Estado de São Paulo à Rua Maria Paula nº 78, 1º, 2º, 3º e 4º andares, Bela Vista, CEP 01319-000, o e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP**, representada por sua Diretora Neli Maria Paschoarelli Wada, brasileira, casada, portadora do RG n. RG nº 5.234.741-2 e inscrita no CPF/MF sob o n. 437.401.898-00, com sede na Av. Professor Luciano Gualberto, travessa J, n. 374, Cidade Universitária, São Paulo - sintusp@sintusp.org.br em conformidade com as respectivas disposições estatutárias em anexo **(doc. 01)**, vem respeitosamente, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, com

sede administrativa localizada à Rua da Reitoria, 374, Cidade Universitária, nesta Capital, CEP: 05508-010, na pessoa de um de seus representantes legais, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### • DA ADUSP

A requerente é entidade sindical legítima representante dos docentes da Universidade de São Paulo, servidores integrantes de sua base. A legitimidade da requerente como representante da categoria ora substituída é notória. A Associação dos Docentes da USP, transformada em Seção Sindical do Andes em 1990, é o órgão representativo da categoria profissional no âmbito desta instituição de ensino superior, composta por seus docentes, que atuam nos diversos *campi* da Universidade no Estado de São Paulo, tendo sua sede localizada na cidade de São Paulo e sub-sedes em Ribeirão Preto, Pirassununga e Piracicaba.

De acordo com o artigo 4º do Estatuto da Adusp:

*“Art. 4º - No cumprimento das finalidades definidas no art. 3o. deste Estatuto, cabe à Adusp S.Sind. - Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - Seção Sindical do Andes - SN.:*

*(...)*

*5. Representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciais, **os interesses gerais da categoria, ou os interesses individuais dos seus associados**, podendo atuar como substituto processual, inclusive para as atribuições previstas no inciso LXX do artigo 5o. e inciso III do artigo 8o., ambos da Constituição Federal de 1988”.*<sup>1</sup>

---

1

Grifo nosso.

E Estatuto do Andes/S.N.:

*“Art. 6º- Constituem prerrogativas e deveres do ANDES-SINDICATO NACIONAL de acordo com este Estatuto:*

*I - representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria e os interesses individuais de seus sindicalizados, inclusive como substituto processual;”*

Dessa forma, é a Autora reconhecidamente a legítima representante legal da categoria dos docentes da USP, com área de atuação no Estado de São Paulo.

Conforme prevê o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o referido dispositivo é claro ao atribuir aos Sindicatos o dever e não apenas o poder de defenderem os interesses individuais e coletivos de toda categoria profissional, abrangendo associados ou não. Por conseguinte, pode, ou melhor, deve, o sindicato defender os interesses vinculados à presente representação, eis que abrangentes da coletividade nesse sintetizada.

Na esteira das normas constitucionais, afere-se sua legitimação para a defesa dos interesses de **todos os professores da Universidade de São Paulo, todos pertencentes à base de representação da ADUSP.**

O interesse jurídico da Autora na defesa do interesse coletivo no caso em tela tampouco oferece dúvida. É a presente para apuração do verdadeiro desmantelamento do serviço público de saúde da Universidade de São Paulo, a demonstrar a inviabilidade da manutenção por parte da Reitoria da política de liquidação da prestação de serviços do Hospital Universitário (HU) da capital, com a progressiva redução do seu efetivo de funcionários, tendo em conta, entre outros fatores, a recente implementação do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV) e a inadvertida

aplicação do teto constitucional aos vencimentos de seus funcionários, bem como ainda a apressada desvinculação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) na cidade de Bauru, da Universidade, de forma viciada, a inobservar as previsões do Estatuto da USP.

É de se ressaltar que ambos os hospitais eram até então órgãos complementares da USP, nos quais, para além da prestação de atendimento médico à comunidade, são desenvolvidas atividades de ensino e pesquisa da USP em diversas áreas de especialidade médica e afins, a exemplo, conforme ocorre no HU, das áreas de Enfermagem, Farmácia, Odontologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Nutrição e Psicologia; e, no HRAC, Enfermagem, Fonoaudiologia, Odontologia, Serviço Social, Psicologia, etc.

Desta forma, cabalmente demonstrada a legitimidade e o interesse da entidade na apresentação desta representação.

#### **• DO SINDICATO DOS MÉDICOS**

O Sindicato dos Médicos de São Paulo, dentro da base territorial definida no art. 1º, § 2º, do seu Estatuto Social, detém a representação legal da categoria profissional dos médicos, estando legitimado para defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, conforme artigo 8º, III, da Constituição Federal:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Em consonância com a atribuição que lhe é definida pela Carta Magna, preconiza o art. 3º do Estatuto Social, em sua letra "a", textualmente que:

São prerrogativas e deveres do Sindicato:

a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais de seus associados.

Está, destarte, legitimado para oferecer a presente representação que tem por escopo a defesa das condições de trabalho dos profissionais médicos contratados pela representada para o atendimento da população usuária dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Universitário.

Passemos ao relato sintetizado dos fatos.

#### • DO SINTUSP

O Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo; das Unidades de Ensino, Museus, Centros de Pesquisa e Estudo, Fundações e todas as demais instituições, empresas prestadoras de serviços terceirizados, estagiários e órgãos ligados direta ou indiretamente à Universidade de São Paulo, com sede e foro na cidade de São Paulo, à Avenida Professor Luciano Gualberto, Travessa "J", 374, Prédio da Antiga Reitoria, Cidade Universitária com a denominação de Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, é constituído para fins de estudo coordenação, defesa e representação legal da categoria dos trabalhadores acima citados, sendo uma entidade sem fins lucrativos e constituída com prazo indeterminado, com CNPJ nº 48.101.604 / 0001-50

**Do Hospital de Reabilitação de Anomalias Crânio-Faciais de Bauru -**

## **HRAC**

Conforme acima aventado, o Hospital Universitário e o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru até então eram órgãos complementares da Universidade de São Paulo, nos termos do seu Estatuto (doc. 02) e Regimento Geral (doc. 03), assim estabelecido:

### **Estatuto da USP**

*“Artigo 8º - São órgãos Complementares os hospitais mantidos pela Universidade.  
(...)”*

### **Regimento Geral da USP**

*“Artigo 8º - São órgãos complementares:  
I - Hospital Universitário (HU);  
II - Hospital de Reabilitação das Anomalias Craniofaciais (HRAC).”*

Entretanto, na 958ª Sessão do Conselho Universitário (CO), ocorrida em 26.08.2014, a Reitoria submeteu à aprovação proposta de *“vinculação dos Hospitais Universitários ao Gestor Estadual do SUS, por meio de uma autarquia associada à USP”*, para tanto propondo a *“(...) supressão dos incisos I e II do artigo 8º e inclusão do artigo 263<sup>2</sup> nas Disposições Gerais do Regimento Geral da USP, em decorrência da transformação do HU e HRAC em Entidades Associadas”* (doc. 04 - pauta da sessão).

**Prorrogada a apreciação do tópico quanto ao Hospital Universitário (HU), que até o momento encontra-se apenas suspensa para melhor avaliação**, permanecendo, portanto, ainda, sob o status de órgão

---

2

É a redação do artigo 263 então referido:

*“Artigo 263 – O Hospital Universitário e o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais integram o elenco de Entidades Associadas, previsto no artigo 14 das Disposições Transitórias do Regimento Geral, dispensados os requisitos de admissão do artigo 10 deste Regimento”.*

complementar da USP, no caso do HRAC, teve-se por aprovada pelo CO a proposta de transformação do HRAC em entidade associada, **com o quórum de 64 (sessenta e quatro) votos a favor, tendo havido 27 (vinte e sete) votos contrários bem como 15 (quinze) abstenções** (doc. 05 - ata da sessão).

Entretanto, conforme previsão expressa do Estatuto da USP proposta desta natureza deverá ser aprovada necessariamente por dois terços da totalidade dos membros do CO! Vejamos.

Define o artigo 16, parágrafo único, item 13 do Estatuto da USP:

*Artigo 16 - [...].*

*Parágrafo único - Ao Conselho Universitário compete:*

*[...]*

**13 - deliberar, por dois terços da totalidade de seus membros, sobre a criação, incorporação e extinção de Unidades, Museus, órgãos de Integração, exceto os Núcleos de Apoio, e órgãos Complementares;**<sup>3</sup>  
(grifos nossos)

Nos termos do artigo 4º do Estatuto e artigo 1º do Regimento Geral da USP, os órgãos complementares, como o próprio Regimento configura no seu "Título I - Da estrutura da Universidade", são parte integrante da estrutura da instituição. Sendo assim, deixar de ser órgão complementar para transformá-lo em nova figura jurídica associada à USP somente pode ser compreendido como uma forma de extinção desse órgão.

O termo "extinção" utilizado no dispositivo estatutário em comento merece lhe seja atribuída interpretação sistemática e teleológica, dentro do princípio finalístico a que se propôs o inciso 13 daquele artigo. Não há que

<sup>3</sup>

Redação dada conforme a resolução 5928/2011.

se compreender que estará adstrita a extinção à finalização de todas as atividades dos órgãos em questão, mas que haverá extinção dos mesmos em quaisquer situações em que deixem de ostentar a natureza jurídica de órgãos complementares da USP. É o que ocorre no presente caso.

**A desvinculação do HRAC, vindo a integrar o elenco de Entidades Associadas, portanto, implica na sua extinção como órgão complementar da USP.** Neste sentido, a proposta requer seja aprovada pelo quórum de dois terços dos membros do Conselho Universitário. Haja vista que o número de conselheiros que votaram pela aprovação da proposta sequer alcançou o quórum em questão relativamente aos presentes, caberia ao CO da USP reconhecesse a nulidade desta deliberação, o que, inclusive, foi oportunamente requerido pela ADUSP, posto que em conflito com disposição estatutária expressa.

É certo que a alteração regimental aprovada na sessão do Conselho Universitário em referência, visando a "*transformação do HU e do HRAC em "Entidades Associadas"*", implica na extinção de ambos enquanto Órgãos Complementares da USP.

Tem-se por conclusão que a deliberação de desvinculação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Crânio-Faciais de Bauru - HRAC como órgão complementar não poderia ter sido tomada por maioria absoluta dos membros do Conselho, como ocorreu, mas sim **deveria ter-se atendido ao quórum de dois terços dos membros do Conselho, em atenção ao comando inserto no inciso 13, do artigo 16 do Estatuto,** nos termos demonstrados.

Consoante o acima aventado, uma vez que o quórum para aprovação da multireferida proposta não foi alcançado naquela reunião, a ADUSP, por si, respaldada no constitucional direito de petição (doc. 06 - petição da adusp)



e, ainda, veiculando o exposto interesse de mais de 20% (vinte por cento) dos membros do CO (doc. 07), nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho<sup>4</sup>, veio a requerer a revisão de tal decisão para reconhecimento da nulidade da deliberação de desvinculação do HRAC como órgão complementar da USP tomada na sessão de 26.08.2014, e por arrastamento, dada a incompatibilidade, a anulação do novo artigo 263 nas Disposições Gerais do Regimento Geral, para, desta forma, permanecer o Hospital com o mesmo *status* jurídico anteriormente atribuído.

No entanto, a Procuradoria Geral da USP (PG-USP), em parecer consubstanciador da decisão então proferida pela Universidade, afirmou que a proposta debatida e aprovada teria sido a de **“transferência de gestão administrativa do HRAC, com a permanência da gestão acadêmica na Universidade de São Paulo, percebendo-se, claramente, que não se [trataria] de extinção do órgão, mas, tão somente, transferência de gestão administrativa”**.

Consignou, além disso, ainda a PG-USP:

*“Ressalte-se que a extinção de órgão, independente de sua categoria regimental, implicaria no encerramento de suas atividades na finalização de sua existência.*

*No caso do HRAC, sua extinção significaria, não só o fim das atividades médico-hospitalares, mas também das atividades de ensino e pesquisa ali desenvolvidas.*

*Certo, também, que a finalização das atividades do HRAC não foi, em momento algum, objeto da proposta formulada pela Administração Central,*

---

4

*“Artigo 11 - O Conselho Universitário reunir-se-á, ordinariamente, a cada 90 dias e extraordinariamente, quando convocado pelo Reitor, ou pela maioria de seus membros.*

*(...)*

*§ 6º - Poderão ser incluídas, na pauta das reuniões ordinárias, matérias pertinentes ao Co, que tenham sido entregues à Secretaria Geral com antecedência de 30 dias e subscritas por 20% dos membros do Conselho Universitário.”*

*tampouco debatida e muito menos submetida à votação.”*

Vale ressaltar que, em nítida divergência ao quanto pontuado pela Universidade, extrai-se o excerto que trata da proposta de votação constante da Ata do Conselho Universitário de 26.08.2014, documento já anexo:

*“CADERNO II - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO GERAL. PROTOCOLADO 2014.5.1365.1.3 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Vinculação dos Hospitais Universitários ao Gestor Estadual do SUS, por meio de uma autarquia associada à USP.** Proposta de supressão dos incisos I e II do artigo 8º e inclusão do artigo 263 nas Disposições Gerais do Regimento Geral da USP, em decorrência da transformação do HU e HRAC em Entidades Associadas. Ofício do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. José Roberto Drugowich de Felício, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, solicitando a elaboração de estudo, visando adequar as normas da USP à proposta de alteração do “status” do Hospital Universitário e do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais junto à estrutura da Universidade (18.08.14). Parecer da PG: com relação ao Estatuto, esclarece que este não elenca quais sejam os órgãos complementares, exceto a menção contida no inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 21 de suas Disposições Transitórias, não havendo necessidade de qualquer alteração. Com relação ao Regimento Geral, esclarece que este elenca em seu artigo 8º quais são os órgãos complementares da Universidade, a saber, o Hospital Universitário (inciso I) e o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (inciso II), sendo necessário revogar tais incisos, mantendo-se hígido o caput para a hipótese de, no futuro, a Universidade optar por criar algum(ns) órgão(s) complementar(es). (...) **No caso concreto, os atos de transferência dos hospitais para o Estado, quando aperfeiçoados, criarão pessoas jurídicas próprias, dotando-as de personalidade jurídica***

**nova e autônoma da USP**, daí porque se faça necessário pensar em um mecanismo jurídico apto e hábil a dotar, desde logo, tais hospitais do status de entidades associadas. Com esse intuito, sugere a inclusão de uma disposição geral ao Regimento Geral, após seu artigo 262, com a seguinte redação: “Artigo 263 – Fica assegurado ao Hospital Universitário e ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais a condição de Entidades Associadas à USP, dispensados os requisitos do artigo 10 deste Regimento Geral.” 19.08.14). Parecer da CLR: manifesta-se favorável à proposta de alteração do Regimento Geral, acompanhando do parecer do relator, sugerindo modificação na redação proposta do artigo 263, nos seguintes termos: “Artigo 263 – O Hospital Universitário e o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais integram o elenco de Entidades Associadas, previsto no artigo 14 das Disposições Transitórias do Regimento Geral, dispensados os requisitos de admissão do artigo 10 deste Regimento.” (20.08.14) Texto atual: Artigo 8º - São órgãos complementares: I - Hospital Universitário (HU); II - Hospital de Reabilitação das Anomalias Craniofaciais (HRAC). (alterado pela Resolução nº 4580/98) Texto proposto: Artigo 8º - São órgãos complementares: I - suprimido; II- suprimido. Artigo 263 – O Hospital Universitário e o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais integram o elenco de Entidades Associadas, previsto no artigo 14 das Disposições Transitórias do Regimento Geral, dispensados os requisitos de admissão do artigo 10 deste Regimento”.

(grifos nossos)

E, ao final, a votação:

“Pelo painel eletrônico, obtém-se o seguinte resultado: Sim= 64 (sessenta e quatro) votos; Não= 27 (vinte e sete) votos; Abstenções= 15 (quinze); Total de votantes= 106 (cento e seis). **É aprovada a vinculação do HRAC ao gestor estadual do SUS.**”

(grifo nosso)

Como se depreende do teor acima transcrito **a proposta era de vinculação do HRAC ao gestor Estadual do SUS por meio de uma autarquia associada, e, para tal, de mudança estatutária a fim de deixar o HRAC de ser órgão complementar para ser entidade associada à USP.**

Há de se destacar que não compete à USP, elevar-se, para além do limite de sua competência, vincular unilateralmente os Hospitais Universitários a quaisquer outros órgãos ou sistema. Para viabilização de tal pretensão, imprescindível se viesse a alterar estatutariamente a natureza jurídica da constituição do Hospital.

Como se vê, entretanto, a proposta discutida e aprovada restringiu-se meramente a suprimir o HRAC como órgão complementar da USP e integrá-lo no rol de entidades associadas. Nada mais. O alcance e interpretação ora conferidos pelos pareceres jurídicos dos órgãos nomeados e, por sua vez, pela Reitoria, de mera transferência de gestão administrativa, fica claro, não foi o escopo da votação daquele dia, e tampouco seria decorrência dela. Afirmá-lo implicaria sustentar verdadeiro desvirtuamento entre o escrutínio realizado e a respectiva proposta posta em votação, recorrendo a interpretação onde não caberia fazê-lo.

Que fique claro, portanto, que a **integração do HRAC no elenco de Entidades Associadas implica na sua extinção como órgão complementar da USP.** E neste sentido, tem-se por conclusão que a deliberação de sua desvinculação como órgão complementar da Universidade não poderia ter sido tomada por maioria absoluta dos membros do Conselho, mas sim **deveria ter-se atendido ao quórum de dois terços dos membros do Conselho, conforme mantido no item**

**13, do artigo 16 do seu Estatuto**, nos termos acima expostos, o que não foi alcançado na reunião de 26/08/2014.

## **DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO**

O Hospital Universitário vem atuando nos últimos 34 (trinta e quatro) anos em atividades de graduação, pós-graduação *lato e strictu sensu*, e pesquisa, junto às Faculdades de Medicina, de Ciências Farmacêuticas, de Odontologia, de Saúde Pública, à Escola de Enfermagem e ao Instituto de Psicologia da USP, atividades em que vinha atendendo a mais que dois mil e quatrocentos estudantes, anualmente.

O hospital também desempenha papel essencial no atendimento à população de toda a Zona Oeste da cidade, o que inclui a Região do Butantã - com seus cerca de 600 mil habitantes - e a comunidade USP, e mantém serviço de Pronto Atendimento aberto à população de São Paulo e de cidades próximas. De fato, o HU é classificado como hospital de referência, de nível 2, para toda a Zona Oeste da região metropolitana de São Paulo, região que, mesmo tendo em consideração a existência desse hospital é reconhecidamente uma das mais desprovidas de órgãos públicos no que se refere a preservação da saúde da população.

Segundo relatório elaborado pelo Chefe Técnico do Departamento Médico da HU/USP e pelo Diretor Clínico do HU/USP (doc. 08 anexo), o *“Pronto Atendimento atende, em média, 20.000 pacientes ao mês, totalizando 240.000 doentes ao ano, sendo referência para as UBSs, AMAs e para o sistema pré hospitalar móvel (SAMU e COBOM), sem contar a assistência do Pronto Atendimento de Obstetrícia, modelo de atendimento materno infantil na cidade de São Paulo. Em relação ao atendimento ambulatorial, o número de pessoas atendidas gira em torno de 160.000 ao ano.”*

Desse breve relato se vê a importância do hospital para a população de São Paulo e para o ensino e pesquisa da USP.

Ocorre que, conforme o mencionado relatório atesta, o HU/USP tem tido sua importância desqualificada a pretexto da crise de financiamento que atravessa a USP, começar pela tentativa de desvinculação do hospital da Universidade como um dos meios de sanar tal crise, e conforme acima já aventado, de forma precipitada e arbitrária.

Desde outubro de 2014, vem sendo aplicado, inclusive de forma retroativa, o teto salarial aos funcionários do HU. Decorre desse fato que, por vezes, são mantidas as horas-extras de plantões, por necessidade do serviço, horas essas trabalhadas sem a devida contraprestação, ao passo que, por vezes, ante a imposição do teto constitucional, impede-se que os médicos cumpram a carga de trabalho necessária para o funcionamento adequado das atividades.

Outrossim, necessário se atribua destaque às consequências negativas da implementação do Programa de Incentivo à demissão Voluntária (PIDV), iniciativa da Reitoria que agravou a já gravosa situação, posto que, em sua decorrência, **213 (duzentos e treze) funcionários, dentre estes, 18 (dezoito) médicos, deixarão o Hospital até o final de abril**, desfalcando ainda mais a já insuficiente estrutura funcional do hospital.

O relatório supracitado assim resume a situação: **“a implantação do novo teto salarial e o início do PIDV no final de fevereiro deste ano causam um grande impacto na estrutura do departamento Médico deste hospital, atingindo tanto o ensino quanto a assistência aos doentes atendidos”** (destaque nossos). Esclarece o impacto dessas medidas, pontualmente, em cada serviço e divisão do HU/USP, deixando

transparecer que acarretarão o deterioramento, até mesmo a completa inviabilidade, da prestação de serviços historicamente oferecida de modo exemplar, seja no tocante ao ensino na USP no que atine às suas Unidades envolvidas.

Na realidade, muito embora suspensa a decisão do Conselho Universitário da USP para melhor avaliação no tocante ao HU-USP, o que ocorre efetivamente, e de forma aviltante, para seus servidores e toda a comunidade, é a tentativa de desmonte da capacidade instalada do HU-USP, seja através do PIDV, seja pela aplicação do teto, seja pelo estrangulamento financeiro generalizado que consta do mencionado relatório. Eventuais dificuldades financeiras na USP não podem implicar no sacrifício de um bem público de tal importância para o ensino, pesquisa, extensão e a prestação de um serviço inestimável à população, exigindo, isto sim, que a reitoria dirija-se ao governo do Estado para obter as verbas necessárias ao adequado funcionamento do HU, a única medida e providência compatível com as responsabilidades de um Reitor de uma universidade pública da grandeza da USP. Da mesma forma, esse mesmo encaminhamento e atitude digna deveria ter pautado no tocante ao HRAC, ao invés da sua pretensa passagem ao gestor estadual do SUS, alternativa que foi pública e peremptoriamente recusada pelo governador Geraldo Alckmin.

## **CONCLUSÃO**

Do exposto, requer-se a instauração de inquérito civil a fim de apurar os fatos aqui narrados, e os demais que se venha a apurar, a estes atrelados, para o oportuno ajuizamento da competente ação civil pública e eventual responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos nos atos

atentatórios à Administração Pública.

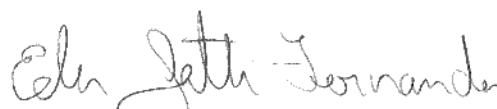
Por fim, requer-se que as requerentes sejam intimadas dos atos do presente procedimento no endereço qualificado, aqui reproduzido:

- ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP  
Av. Prof. Almeida Prado, 1366, Cidade Universitária, São Paulo, SP, CEP  
05508-070



**Ciro Teixeira Correia**

**Presidente ADUSP/S. Sind.**



**Eder Gatti Fernandes**

**Presidente SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO**



**Neli Maria Paschoarelli Wada**

**Diretora do Sindicato dos Trabalhadores da USP/SINTUSP**